



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Conselho Superior*

**RESOLUÇÃO N° 142 / 2017**

Altera dispositivos da Resolução 91/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 105-A, da Lei Complementar no 80/94, e nos termos do artigo 6º-B, XXIII da Lei Complementar nº 06/97.

**CONSIDERANDO** a ampliação das funções institucionais da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar 80/94, alterada pela Lei Complementar 132/2009 e as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº 171 de 29 de dezembro de 2016.

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de dezembro de 2016, acrescentou à Lei Complementar Estadual nº 06/97 o art. 10-A, criando os cargos de Defensores Públicos Auxiliares de entrância final (inciso III), de entrância intermediária (inciso V) e de entrância inicial (inciso VII) e

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer atividades consultivas, normativas e decisórias (art.6-B, da Lei Complementar Estadual nº 06/97, art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Arts. 1º e 10º, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os artigos 2º, 3º, 6º, 10 e 11, caput e §§3º e 5º, da Resolução 91/2013 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º.** Cada Defensor Público da carreira é titular de um órgão de atuação descrito no Anexo II.

**Art. 3º.** Cada Defensor Público será lotado ou designado em apenas um órgão de atuação, podendo ser este um dos previstos no Anexo II



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

*Conselho Superior*

ou no Anexo III desta resolução, ressalvadas as hipóteses do §1º do presente artigo e do art. 13-C, §4º desta Resolução.

**§1º.** Nos núcleos defensoriais, da entrância intermediária, que contenham 03 (três) órgãos de atuação e apenas 02 (dois) destes órgãos estejam efetivamente preenchidos, será facultado aos Defensores Públicos oficiantes nestes, a atuação simultânea, isolada ou conjunta, no órgão remanescente.

**§ 2º.** O Defensor Público que atuar, sozinho, na forma do §1º fará jus à concessão de folgas compensatórias, na proporção de 03 (três) dias de folga, para cada período de 30 (trinta) dias em que permanecer designado.

**§ 3º.** Os Defensores Públicos que atuarem, conjuntamente, na forma do §1º farão jus à concessão de folgas compensatórias, na proporção de 02 (dois) dias de folga, para cada período de 30 (trinta) dias em que permanecerem designados.

**§ 4º.** Não serão computados para aferimento da concessão das folgas compensatórias mencionadas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo os períodos de licença e afastamentos do beneficiário.

**§ 5º.** Não serão concedidas folgas compensatórias se da respectiva cumulação resultar compensação financeira.

**Art. 6º.** As portarias de designação serão sempre publicadas no órgão oficial de publicação eletrônica.

**Art. 10.** A critério do Defensor Público-Geral, de acordo com a necessidade do serviço, os Defensores Públicos mencionados no artigo anterior poderão ser designados para órgãos de atuação distintos de sua titularidade, seguindo a ordem de classificação no concurso.

**Art. 11.** Os órgãos de execução da Defensoria Pública substituir-se-ão pelo posterior, de acordo com o Anexo V, de forma automática e independente de qualquer portaria ou designação, seja nos casos de impedimento, férias, afastamento licenças ou vacâncias, ressaltando-

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'B', 'J', 'M', 'S', and 'Z' over the page footer.]*



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

*Conselho Superior*

se que o anterior do primeiro é o último e o posterior do último é o primeiro.

(...)

**§ 3º.** Nos casos de afastamento ou de vacância, a substituição se dará por, no máximo, trinta dias, salvo na hipótese de concordância do Defensor Público, em que deverá ser expedida portaria mantendo a substituição, garantindo-se ao substituto a concessão de folgas compensatórias, na proporção de 03 (três) dias de folga, para cada período de 30 (trinta) dias em que permanecer em substituição.

(...)

**§ 5º.** O Defensor Público que estiver exercendo a substituição automática não ficará responsável pelas intimações eletrônicas."

**Art. 2º.** Fica acrescido o artigo 13-C à Resolução 91/2013, com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO II-C

#### DOS DEFENSORES PÚBLICOS AUXILIARES DEFINIDOS PELO ART. 10-A, INCISOS III, V e VII DA LEI COMPLEMENTAR 06/97

**"Art. 13-C.** Os Defensores Públicos Auxiliares definidos pelo art. 10-A, incisos III, V e VII da LC 06/97 exercerão suas funções em substituição nos órgãos de atuação cujos titulares estejam afastados, de férias, de licença, exercício de cargo de direção ou de assessoramento e outros previstos em lei, observando-se a continuidade do serviço público.

**§ 1º.** Os 7 (sete) Defensores Públicos Auxiliares de Entrância Final ficarão vinculados à macrorregião Fortaleza I.

**§ 2º.** Os 10 (dez) Defensores Públicos Auxiliares de Entrância Intermediária ficarão vinculados às macrorregiões a seguir discriminadas:

I - a 1ª Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 2ª Macrorregião – Região da Grande Fortaleza II;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Conselho Superior*

**II** – a 2<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 2<sup>a</sup> Macrorregião – Região da Grande Fortaleza II;

**III** – a 3<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 2<sup>a</sup> Macrorregião – Região da Grande Fortaleza II;

**IV** – a 4<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 3<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Cariri;

**V** – a 5<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 5<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Litoral Leste;

**VI** – a 6<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 6<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Litoral Norte;

**VII** – a 7<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 7<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Litoral Oeste/Vale do Curu.

**VIII** – a 8<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 9<sup>a</sup> Macrorregião – Região da Serra da Ibiapaba;

**IX** – a 9<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 10<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Sertão Central

**X** – a 10<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Intermediária: 15<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Vale do Jaguaribe;

**§ 3º.** Os 10 (dez) Defensores Públicos Auxiliares de Entrância Inicial ficarão vinculados às macrorregiões a seguir discriminadas:

**I** – a 1<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 3<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Cariri;

**II** – a 2<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 4<sup>a</sup> Macrorregião – Região Centro-Sul;

**III** – a 3<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 8<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Maciço de Baturité;

**IV** – a 4<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 10<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Sertão Central;

**V** – a 5<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 11<sup>a</sup> Macrorregião – Região Sertão de Canindé;



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

*Conselho Superior*

**VI** – a 6<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 12<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Sertão de Sobral;

**VII** – a 7<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 12<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Sertão de Sobral;

**VIII** – a 8<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 13<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Sertão dos Crateús;

**IX** – a 9<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 14<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Sertão dos Inhamuns;

**X** – a 10<sup>a</sup> Defensoria Auxiliar de Entrância Inicial: 15<sup>a</sup> Macrorregião – Região do Vale do Jaguaribe.

**§ 4º.** Os Defensores Públicos Auxiliares mencionados no caput do presente artigo poderão atuar em, no máximo, dois órgãos de atuação ou função, sendo possibilitada a ampliação desse limite mediante expressa anuência do Defensor Público.

**§ 5º.** Os Defensores Públicos Auxiliares de Entrância Inicial e os Defensores Públicos Auxiliares de Entrância Intermediária podem atuar em Defensorias de Entrância Inicial, Intermediária e Final, desde que integrantes da macrorregião à qual estiverem vinculados, na forma do disposto no artigo 10, II, d e f, da LC nº 6/1997.

**§ 6º.** Na hipótese do parágrafo anterior, caso haja exercício de funções em órgãos de atuação de categoria superior, o Defensor Público Auxiliar terá assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios, proporcionalmente ao período trabalhado.

**§ 7º.** Os Defensores Públicos Auxiliares mencionados no caput do presente artigo perceberão ajuda de custo quando precisarem se deslocar para município diverso daquele em que exercem suas funções em mais dias da semana.

**Art. 3º.** O Capítulo IV passa a ser denominado de Capítulo III.

**Art. 4º.** Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º e o art. 15, ambos da Resolução 91/2013.

**Art. 5º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

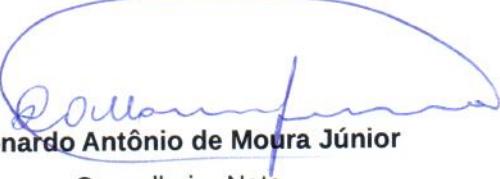
*Conselho Superior*

**Publique-se.**

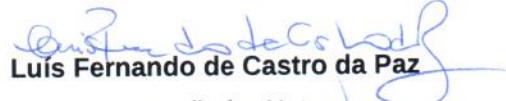
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza (CE), 10 de fevereiro de 2017.

  
**Mariana Lobo Botelho de Albuquerque**

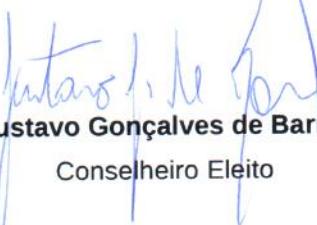
Presidente

  
**Leonardo Antônio de Moura Júnior**

Conselheiro Nato

  
**Luís Fernando de Castro da Paz**

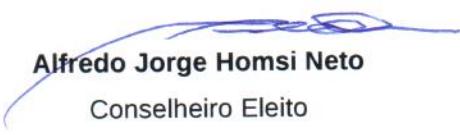
Conselheiro Nato

  
**Gustavo Gonçalves de Barros**

Conselheiro Eleito

  
**Sheila Florêncio Alves Falconeri**

Conselheira Eleita

  
**Alfredo Jorge Homsi Neto**

Conselheiro Eleito